

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PARECER INICIAL. PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 20250415.001/CMA.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025.
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS.
OBSERVÂNCIA DA LEI 14.133/2021.
OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DA
MINUTA DO EDITAL.

RELATÓRIO

Submeteu-se ao crivo dessa assessoria a análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20250415.001/CMA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025, cujo objeto é a: “AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Anajás, conforme definições e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo ao Edital.”

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de pòrtico, que o presente parecer tem por objeto analisar a fase preparatória do procedimento licitatório, visando verificar os aspectos jurídicos da minuta elaborada, em conformidade com o que preceitua o art. 53 da Lei 14.133/21.

Ademais, cumpre salientar que essa Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/ oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração da câmara municipal, nem analisar

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

aspectos de natureza eminentemente administrativas, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto à decisão do presidente dessa casa de leis.

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço, ou fornecedores do objeto pretendido.

Em face do regramento constitucional, em 2021, foi editada a Lei Nacional nº 14.133/2021, que instituiu normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, em substituição a antiga Lei nº 8.666/93. De acordo com o art. 17 da nova legislação de regência da matéria, o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (I) preparatória; (II) de divulgação do edital de licitação; (III) de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; (IV) de julgamento; (V) de habilitação; (VI) recursal; (VII) de homologação.

No caso dos autos, em razão do andamento dos atos praticados até o presente momento, somente é possível realizar uma análise dos elementos registrados na fase inicial do procedimento licitatório. Por consequência, torna-se fundamental atentar para o teor do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que inaugura o capítulo referente à fase preparatória da licitação, in verbis:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Compulsando os documentos que instruem os autos do processo de contratação, constata-se o atendimento ao disposto no dispositivo transcrito alhures, haja vista que estão presentes, dentre outros, o Estudo Técnico Preliminar com a descrição da necessidade e estimativa e Termo de Referência com a definição do objeto, a fundamentação da contratação, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor e do fornecimento, da proposta e estimativa do valor da contratação, da descrição detalhada dos itens, do contrato e vigência, da garantia dos produtos, das responsabilidades do contratante e da contratada.

Ademais, verifica-se a minuta de edital, conta com os anexos em perfeita ordem, e contempla as exigências de participação, os critérios de apresentação da proposta inicial, preenchimento e classificação das propostas, da fase de julgamento, da fase de habilitação, dos recursos, das infrações administrativas e sanções, da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento, da ata de registro de preços, da formação do cadastro de reserva, dos

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

recursos, das infrações administrativas e sanções, da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento, em conformidade com o art. 25 da lei disciplinadora do tema.

Ainda quanto ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, cumpre consignar que resta prejudicada a análise de compatibilidade da licitação com o plano anual de contratação, uma vez que ainda não existe tal plano no âmbito do município. No entanto, a sua ausência não impede o prosseguimento do certame, porquanto não é um item obrigatório, mas facultativo, nos termos do art. 12, VII, da nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.
(grifos nossos)

Em relação à modalidade de licitação, entende-se ser correta a escolha do Pregão Eletrônico, tendo em vista ser a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, conforme previsto no art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, é a mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.

Outrossim, é acertado o critério de julgamento por menor preço por item, pois se coaduna com o objeto do presente certame, bem como atende ao disposto no mesmo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta assessoria jurídica destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado. Nada obstante, percebe-se que há no processo pesquisa realizada no banco de preços atualizada.

Ademais, cumpre asseverar que é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

(PNCP) e do extrato do edital em Diário Oficial, em atendimento ao prescrito no art. 54, caput e §1º da Lei nº 14.133/2021. De igual modo, o contrato e seus aditamentos devem ser publicados no PNCP (art. 94, Lei nº 14.133/2021).

Por fim, nos termos do art. 54, §3º da Lei de regência da matéria, após a homologação do processo licitatório, poderá ser disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, OPINO PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do referido certame.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Anajás/PA, 16 de abril de 2025.

ROMULO RODRIGUES BARBOSA
Assessor Jurídico
OAB/PA 21.531